



PARECER Nº /2008

PROCESSO Nº: 2008/271112

INTERESSADO: Setenta e Sete Eventos e Promoções Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre Incidência de ISSQN

EMENTA: Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Cota de patrocínio. Serviço de organização e realização de eventos. Serviço de veiculação de publicidade e propaganda. Incidência tributária. Emissão de documento fiscal. Informação de serviços na Declaração Digital de Serviços (DDS)

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Setenta e Sete Eventos e Promoções Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 00.167.622/0001-09, requer parecer desta Secretaria acerca da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas receitas recebidas a título de cotas de patrocínio; sobre a emissão de nota fiscal de serviços para o recebimento da receita de patrocínio; e sobre a sua informação na Declaração Digital de Serviços (DDS).

A Consulente informa que atua na área de promoção de eventos, mediante exploração de salão de festas, centros de convenções, casas de espetáculos, etc. e que da sua atividade, ela efetivamente obtém receita da prestação de serviço de organização e realização de eventos e que, para tanto, emite regularmente nota fiscal de prestação de serviços.

A Empresa alega também, que na realização de alguns eventos, ela poderá receber patrocínio em forma pecuniária, cujos valores são recebidos antecipadamente à realização do evento, para fins de realização de gastos que irão beneficiar o patrocinador durante o evento.

Segundo ela, os gastos são realizados com a fixação de placas, letreiros, propaganda em mídia de rádio e televisão, visando dar conhecimento ao público da realização do evento e com isso, divulgando o nome do patrocinador.

A Empresa informa que para receber o valor do patrocínio é necessário emitir a Nota Fiscal de Serviços para tornar a operação idônea e para permitir que o Patrocinador possa realizar a contabilização do gasto e deduzi-lo da base de cálculo de tributos que incidem sobre o resultado das operações.

A Consulente alega que se vê em situação complicada, ao ter que emitir nota fiscal para recebimento da receita de patrocínio, por entender que a receita de patrocínio não configura prestação de serviços na sua integridade. Para ela, o serviço que é fato gerador do ISSQN é a realização do evento.

O Contribuinte em questão afirma entender que, somente seria tributado pelo ISSQN quando da realização do evento, porque somente neste momento, estaria prestando ao patrocinador o serviço previsto no subitem 10.8 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que é tributado à alíquota de 3% (três por cento). Segundo ele, do valor do serviço, deveria ser excluído da base de cálculo do ISSQN todos os gastos com mídia, propaganda e assemelhados, devidamente comprovados por meio de documento fiscal idôneo.

A Consulente deseja saber ainda, se está correta a emissão de nota fiscal de serviços para o patrocinador e caso não seja possível, como resolver o problema do patrocinador dela, no sentido de existir um documento hábil e idôneo para configurar a operação; e como declarar a nota fiscal emitida na DDS, já que não há receita de serviços sujeita ao ISSQN, no momento da emissão do documento.



A Empresa pede também que sejam suspensas quaisquer sanções fiscais contra ela até que seja respondida a consulta, haja vista que ela emitiu a nota fiscal nº 138, em 30/10/2008, e adotou o entendimento esboçado na consulta formulada.

A Consulente anexou a sua consulta, os seguintes documentos:

- Cópia do cartão de inscrição no CPBS;
- Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ;
- Cópia do contrato social e dos seus aditivos.

Para esclarecer a natureza dos serviços envolvidos nas cotas de patrocínio foi solicitado à Consulente, cópias de contratos de patrocínio e a mesma apresentou cópia de um contrato celebrado com as **Lojas Renner** (fls. 19 a 22) e de outro celebrado com a empresa **Kalzone Indústria e Comércio Ltda.** (fls. 23 a 25).

Em ambos os contratos apresentados, os seus objetos principais são a veiculação da marca da patrocinadora em diversos meios de mídias e, acessoriamente, o fornecimento de ingressos de cortesias para acesso ao evento patrocinado.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).



- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza ou a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência ou não do imposto sobre a espécie de atividade objeto da consulta formulada, para em seguida esclarecer os aspectos referentes à emissão de documento fiscal e prestação de informações na DDS.

2.2 Da Tributação do Patrocínio de Eventos pelo o ISSQN

Conforme relatado antes, a Consulente informa que recebe receita de patrocínio, quando da realização de seus eventos e que o valor da receita obtida é voltado para a realização de gastos com a divulgação do evento e do nome do patrocinador.

A questão da incidência ou não do ISSQN está intimamente ligada à natureza da atividade realizada. Portanto, para responder o questionamento da Consulente é preciso determinar qual a natureza do serviço envolvido na contrapartida da cota de patrocínio recebida.

O patrocínio em si não é um serviço, mas uma forma de remuneração de um serviço a ser prestado pelo o patrocinado ao patrocinador. Na grande maioria dos casos de patrocínio, o patrocinador de eventos deseja ter o seu nome, logomarca, *slogan* e/ou produto divulgados para o público. Neste caso, o serviço prestado pelo o patrocinado é o de veiculação de publicidade e propaganda.

Nas cópias dos contratos de patrocínio apresentados pela Consulente, como explicitado antes, o principal serviço a ser prestado por ela é o de veiculação do nome e/ou da marca do patrocinador, conjuntamente com a divulgação do evento.

Sobre a veiculação de publicidade e propaganda, o Regulamento do ISSQN, aprovado pelo o Decreto nº 11.591/2004, traz em seu art. 50, a seguinte definição para o serviço:

Art. 50. Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie.

O serviço de veiculação era previsto no subitem 85 da lista de serviços da Lei nº 6.252, de 29.12.87, que retratava a Lista de Serviços da Lei complementar nacional nº 56/87, *in verbis*:

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

Na atual lista de serviços aprovada pela Lei Complementar nº 116/2003, que foi recepcionada pela Lei Complementar municipal nº 14, de 26.12.2003, este serviço era previsto no subitem 17.07. No entanto, ele foi vetado pelo Presidente da República, ao sancionar a referida lei.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Como já citado antes, para que nasça a obrigação de pagar o imposto municipal, é preciso que o mesmo esteja previsto como hipótese de incidência pelas leis municipais e que o serviço, efetivamente, seja prestado. No caso do serviço de “veiculação e divulgação de matérias de publicidade”, como inexistente a hipótese de incidência, não há como ocorrer o fato gerador do imposto, ou seja, não é originada a obrigação de pagar o imposto em decorrência da prestação do serviço citado.

Pela não incidência do ISSQN sobre o serviço de veiculação, quando o patrocínio tiver por objeto apenas a prestação deste serviço não há incidência do ISSQN sobre esta receita auferida.

No caso de haver outras obrigações distintas do serviço de veiculação, por parte do patrocinado, é necessário verificar se o serviço envolvido está ou não previsto como hipótese de incidência do ISSQN, para poder determinar a incidência deste imposto.

Cabe esclarecer também, quando a cota de patrocínio tiver como contrapartida a veiculação de publicidade, que o patrocinado não faz a intermediação de propaganda para o patrocinador, como foi informado pela Consulente ao afirmar que o serviço por ela prestado é previsto no subitem 10.08 da Lista de Serviços. Haja vista que o patrocinado está divulgando o seu evento a ser realizado e não o nome e/ou marca do patrocinador. O nome, marca ou produto do patrocinador figura como parte integrante da divulgação do evento, não se tratando, portanto, de divulgação isolada. E mesmo que houvesse, o serviço seria de veiculação e não de intermediação.

O serviço previsto no subitem 10.08 da Lista de Serviço, citado pela Consulente, é o seguinte:

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

Para que haja a incidência do ISSQN sobre o serviço de “agenciamento de publicidade e propaganda”, é necessário que a Consulente se coloque entre o dono de determinada propaganda e os veículos de divulgação, o que não é o caso. Ao divulgar um evento, ela está divulgando propaganda própria, apenas fazendo constar nela o nome, a marca ou produto do patrocinador do evento.

2.3 Da Cota de Patrocínio e o Fornecimento de Ingressos para Acesso a Eventos

Quando a cota de patrocínio tiver por objeto de contrapartida apenas o fornecimento de ingressos para acesso ao evento, o que dificilmente ocorre, diferentemente do serviço de divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários, haverá a incidência do ISSQN.

Nesta hipótese, o serviço envolvido encontra previsão entre os subitens do item 12 da Lista de Serviços, estando, portanto, sujeito a incidência do imposto municipal.

No fornecimento de ingressos como contrapartida da cota de patrocínio, configura um pagamento antecipado pelo o patrocinador de um serviço que lhe será prestado no futuro.

Sobre esta hipótese em discussão, não é a cota de patrocínio que está sujeita a incidência do ISSQN, mas a realização do evento em si. A cota de patrocínio concedida, neste caso, é mero pagamento antecipado de um serviço a ser prestado no futuro.

2.4 Da Incidência do ISSQN sobre a Cessão de Espaços para Eventos

A Consulente informa que atua na área de promoção de eventos, mediante exploração de salão de festas, centros de convenções, casas de espetáculos, etc. e que da sua atividade, ela efetivamente obtém receita da prestação de serviço de organização e realização de eventos e que para tanto, emite regularmente nota fiscal de prestação de serviços.



Os salões de festas, centro de convenções, etc. são insumos indispensáveis para a realização de eventos. Não é sobre eles que incide o imposto municipal, mas sobre o evento em si.

Entretanto, quando estes espaços são cedidos por terceiros para o realizador do evento, é preciso alertar que esta cessão está sujeita a incidência do ISSQN, por força da previsão desta atividade no subitem 3.02 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que contém a seguinte a seguinte redação:

3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

No caso de uso de espaço de terceiros para a realização de eventos, o contribuinte do imposto é o cedente e não o realizador do evento. Mas este pode figurar como responsável tributário obrigado a reter e a realizar o recolhimento do ISSQN incidente.

Quando o realizador do evento usa espaço próprio, o uso deste espaço não configura fato gerador do ISSQN, por não ser possível prestação de serviço para o próprio donatário ou locatário do espaço.

Ainda sobre a cessão de espaços, também haverá a incidência do ISSQN, quando a cessão de espaço for contrapartida de cota de patrocínio. Quando o patrocinado receber cota de patrocínio e como contrapartida tiver que ceder espaço para colocação de estande do patrocinador, o valor correspondente a esta contrapartida deverá ser oferecido da tributação do ISSQN.

2.5 Da Vedação de Emissão de Nota Fiscal de Serviços

A consulente deseja saber também se é obrigada a emitir Nota Fiscal de Serviços para o patrocinador de eventos para fins de materializar o serviço envolvido na cota de patrocínio.

De acordo com o artigo 157 do Regulamento do ISSQN, todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a elas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão de nota fiscal de serviços, previamente autorizadas e autenticadas pela repartição fiscal.

Entretanto, o art. 164 do Regulamento do ISSQN estabelece que é vedada a emissão de nota fiscal quando se tratar da prestação de serviço não sujeita a incidência do imposto.

Como exposto acima, a divulgação de marcas e sinais de propaganda não incide ISSQN, sendo, portanto, vedada a emissão de documento fiscal autorizado pelo Fisco municipal fortalezense para este serviço, mesmo que a empresa prestadora seja inscrita no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS) e possua documento fiscal autorizado.

Por outro lado, quando a cota de patrocínio tiver por objeto um serviço tributado pelo ISSQN, o documento fiscal deverá ser emitido.

2.6 Da Emissão de Fatura de Serviços em Substituição a Nota Fiscal de Serviços

Em função da vedação da emissão de documentos fiscal para serviços que não incidam o ISSQN, cabem algumas considerações sobre que outro documento poderá ser emitido em substituição a esse.

A fatura (português brasileiro) ou *factura* (português europeu) é um documento comercial, representante de venda para clientes domiciliados em território nacional, que pode ser usado em substituição a nota fiscal de serviços.

No Brasil, além da fatura ou em substituição a ela, adotou-se também a prática do uso de documento fiscal para fins de configurar as operações sujeitas à tributação do IPI, do ICMS e do ISSQN.



A diferença básica entre a uma fatura e um documento fiscal (nota fiscal, cupom e outros), reside no fato de que este é normatizado pelas legislações fiscais e aquele pelas normas do Direito Comercial.

A fatura e o documento fiscal têm a mesma finalidade, que é materializar a venda ou a prestação de serviço realizada.

Em geral, a fatura só é emitida para pagamentos ainda não efetuados (vendas à prazo ou contra-apresentação). Também é usada como controle de itens, pois nela constam todos os comprados em tal negociação.

A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, estabelece em seu art. 20 que as empresas de prestação de serviços podem emitir fatura, *in verbis*:

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º. A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º. A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º. Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)*

Com vistas no exposto, vê-se que a fatura, nos casos em que a legislação tributária veda a emissão de documento fiscal, é o documento a ser usado para comprovar a venda de bens ou a prestação de serviços. Tendo ela, o mesmo efeito comercial daquele. A única diferença é o Fisco não terá o controle de todas as operações realizadas para fins de tributação.

2.7 Da Informação da Cota de Patrocínio na Declaração Digital de Serviços (DDS)

O art. 253 do Regulamento do ISSQN estabelece que a Declaração Digital de Serviços (DDS) destina-se ao registro mensal de todos os serviços prestados ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais; à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

Ante o exposto, o valor das cotas de patrocínios, mesmo quando tenha como contrapartida serviço não sujeito à incidência do ISSQN, deve ser informado na DDS da competência do auferimento da receita.

A diferença da declaração de serviços em que não haja a incidência do ISSQN para os demais está na informação do documento fiscal emitido, cuja espécie a ser informada será “OT – Fatura, Orçamento, Outros documentos” e quanto ao campo **Natureza da Operação**, que deverá ser selecionada a opção “E – Não incidência”.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, conclui-se que, quando a contrapartida da receita de cota de patrocínio for à prestação de serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários, por qualquer meio, não haverá a incidência do ISSQN sobre o valor, por falta de previsão legal desta hipótese de incidência na legislação vigente.

Por oportuno, ressalva-se que:



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

1. A não incidência do ISSQN sobre o sobre o serviço *in casu*, somente passou a ocorrer com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 116/2006, que se deu em 31 de julho de 2003, data da sua publicação no Diário Oficial da União;
2. A não incidência do ISSQN sobre o valor da cota de patrocínio, quando a contrapartida for serviço de veiculação de publicidade, deverá ser devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos que atestem a natureza e a efetivamente desse serviço;
3. Ocorre a incidência do ISSQN sobre o valor da cota de patrocínio, na devida proporção, quando a mesma tiver como contrapartida qualquer outro serviço previsto da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN.

No tocante a emissão de Nota Fiscal de Serviço para fins de materialização do serviço envolvido em cota de patrocínio, em função do disposto no art. 164 do Regulamento do ISSQN, quando a contrapartida do valor recebido for serviço não haja a incidência do ISSQN, este parecer é no sentido de que é vedada a emissão de qualquer documento fiscal autorizado pelo o Fisco Municipal e de que no seu lugar deve ser emitido Fatura de Serviços, na forma da Lei nº 5.474/1968.

Por fim, o valor das cotas de patrocínios, mesmo quando tenha como contrapartida serviço que não haja a incidência do ISSQN, deverá ser declarado na DDS da competência do auferimento da receita, devendo ser selecionado no campo **Documento Fiscal**, a informação "OT – Fatura, Orçamento, Outros documentos" e quanto ao campo **Natureza da Operação**, a opção "E – Não incidência".

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 19 de novembro de 2008.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Maria Ivani Gomes Araújo

Coordenadora de Administração Tributária

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças